



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722229/2012-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WHIRLPOLL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verificando as alegadas omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Wilson Fernandes Guimarães..

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 15/06/2016 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 15/06/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 15/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 6306/6334) opostos pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 1301-001.702, de 15/11/2014 (fls. 6264/6282), o qual deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. O aresto recorrido restou assim ementado (grifos no original):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

Imposto de renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

NULIDADE DA DECISÃO - INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Se a decisão analisou e rejeitou motivadamente os argumentos de defesa dirigidos contra o fundamento do lançamento, o fato de aduzir outras razões para manter o lançamento não configura alteração do fundamento do lançamento, o que só ocorreria se a decisão tivesse concordado com os argumentos de defesa e usasse outro argumento para manter o lançamento.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - FATO GERADOR - AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA

O conceito de disponibilidade está vinculado à possibilidade de poder empregar, aproveitar, servir-se, utilizar-se, lançar mão, usar. A aquisição de disponibilidade de renda deve ser entendida como aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada. A decisão definitiva que reconhece o direito da pessoa jurídica a crédito prêmio a ser utilizado para dedução do valor do IPI em suas operações no mercado interno e, havendo excedente de crédito, utilização mediante compensação para pagamento de outros tributos federais e, havendo excedente após essas compensações, pagamento mediante precatório, configura efetiva disponibilidade econômica ou jurídica do valor integral da condenação, pois na data em que se configura como definitiva a decisão judicial, a autora poderia aproveitar/utilizar a totalidade do crédito prêmio a que a União foi condenada a reconhecer em seu favor.

IRPJ - DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DE RENDA - MOMENTO DO FATO GERADOR - Para efeito de apuração do fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do CTN adota como princípio o da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, independentemente da disponibilidade financeira, ao consagrar como regra, salvo exceções expressas, o registro e a apuração dos resultados pelo regime de competência, desvinculado do efetivo ingresso ou dispêndio do caixa da pessoa jurídica.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE – Aplica-se no que couber, no processo decorrente, a mesma decisão do processo principal, quando não houver fatos ou argumentos ha ensejar decisão diversa.

Ao final, o acórdão foi redigido como segue:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto. Fizeram sustentação o Procurador da Fazenda Nacional Cláudio Xavier Seefelder Filho e o advogado Giancarlo Chamma Matarazzo. OAB/SP nº 163.252

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – em 12/05/2015 (despacho de encaminhamento à fl. 6305). Em 26/05/2015 foram opostos os presentes embargos de declaração (despacho de encaminhamento à fl. 6359).

Mediante sorteio, o processo foi distribuído a este Conselheiro para análise de admissibilidade dos embargos, nos termos da Portaria CARF nº 34/2015, art. 5º, inciso II, alínea “b”.

À fl. 6414 encontra-se o Despacho de Admissibilidade de Embargos, mediante o qual o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária concordou com a proposta deste Conselheiro no sentido de que os embargos fosse admitidos e submetidos à apreciação do Colegiado.

Nos embargos, após historiar, sob sua ótica, o acórdão embargado, inclusive a declaração de voto, a embargante conclui que o entendimento do Colegiado foi de que *“ocorreu a decadência uma vez que no regime de competência, a embargada adquiriu a ‘disponibilidade efetiva’ sobre o total da condenação ainda no processo de conhecimento (inclusive ação rescisória), uma vez que houve uma decisão definitiva em seu favor que reconheceu o seu direito ao crédito-prêmio de IPI”*.

Sustenta, então, que o acórdão embargado teria sido obscuro, omisso e contraditório, além de partir de premissa equivocada.

A alegada omissão residiria na falta de abordagem dos processos judiciais, especialmente no que tange à liquidação por artigos, sua complexidade, valores envolvidos, volume absurdo de documentos e o comando contido na decisão exarada na liquidação por artigos. Acrescenta que:

Em resumo, fundou-se o acórdão embargado na premissa de que com a suposta **“disponibilidade efetiva”** ocorrida no processo de conhecimento (inclusive ação rescisória) surgiu o momento em que devem ser escrituradas e reconhecidas as receitas da pessoa jurídica que apuram seus lucros com base no lucro real, situação que exerce forte influência no aspecto temporal da obrigação tributária.

A embargante aduz uma série de considerações e argumentos acerca da liquidação da sentença no processo judicial movido pela Whirlpool com o objetivo de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, no intuito de demonstrar que seria possível à contribuinte compensar esses créditos por sua conta e risco, apesar de ainda não haver sido encerrada a liquidação. No entanto, o pressuposto para tal procedimento seria o reconhecimento como receita desse mesmo crédito-prêmio de IPI. Conclui que *“nenhum desses fatos, considerações e argumentos foi analisado pela e. Turma”*.

A embargante tem, assim, por “*demonstrado e configurado que o acórdão embargado restou obscuro em sua fundamentação, contraditório quanto a definição e aplicação do regime de competência para o reconhecimento de receitas, omissos quanto a iliquidez de sentença que reconheceu o crédito-prêmio do IPI (inclusive ação rescisória), contraditório quanto aos elementos fáticos dos autos e sua conclusão pela decadência, bem como se baseou/fundou em premissas equivocadas – liquidez da sentença de conhecimento (inclusive ação rescisória) e mensuração e liquidez no regime de competência*”. Com isso, pretende que seus embargos sejam conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para afastar a decadência.

Superado esse ponto, deveriam a seguir ser analisados os demais pontos do recurso voluntário, que deixaram de ser apreciados pelo acórdão embargado em função da decadência lá admitida. Acrescenta razões e jurisprudência do STJ que, a seu ver, confirmariam a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de crédito-prêmio de IPI (via BEFIEX) – principal e acessório.

A interessada Whirlpool S/A tomou conhecimento dos embargos opostos pela Fazenda Nacional e houve por bem apresentar suas contrarrazões (fls. 6393/6411). Em apertada síntese, sustenta que os embargos não atenderiam objetivamente aos requisitos regimentais, refletindo tão somente a insatisfação da embargante quanto à decisão proferida que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O processo foi encaminhado à PGFN em 12/05/2015, terça-feira (despacho de encaminhamento à fl. 6305). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 11/06/2015 (quinta-feira). Em 26/05/2015 foram opostos os embargos de declaração de fls. 6306/6334 (despacho de encaminhamento à fl. 6359). Os embargos são, pois, tempestivos, à luz do prazo de 5 dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Constato, ainda, que a embargante apontou omissão, obscuridade e contradição que pretende ver sanadas.

Conheço, pois, dos embargos e passo a apreciá-los.

Inicialmente, destaco o conteúdo do *caput* do art. 65 do Anexo II do RICARF vigente, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

“Premissa equivocada”

Como se vê, entre os vícios que ensejam os embargos declaratórios não se inclui estar o acórdão embargado supostamente fundado em premissa equivocada, como alega a embargante. Com todo o respeito devido à citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionada pela Fazenda Nacional, no modesto entendimento deste Conselheiro, tal fato poderia, se devidamente comprovado, caracterizar um erro de julgamento, a ser corrigido mediante recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do RICARF.

Da leitura atenta dos embargos, depreende-se que a suposta “*premissa equivocada*” seria a existência de uma “*disponibilidade efetiva*” ocorrida no processo de conhecimento (inclusive ação rescisória), com o que surgiria o momento de reconhecimento das receitas por parte da contribuinte e, ao final do período de apuração, o início da contagem do prazo decadencial. No entender da embargante, tal premissa seria equivocada porque não teria levado em consideração todos os complexos aspectos atinentes à liquidação por artigos em sede do processo judicial. Mas observe-se que isso se confunde com a alegada omissão. Confira-se o parágrafo no qual a embargante descreve a omissão que deseja ver sanada:

Não houve nenhuma análise ou menção aos efeitos, para esse reconhecimento do crédito, da execução do julgado, dos valores astronômicos envolvidos, do volume exorbitante dos documentos juntados, da complexidade da liquidação por artigos do crédito-prêmio de IPI, da inexistência de valor mensurável e líquido em 1996 e 2005 – exigidos pelo regime de competência, dos judiciosos argumentos e fatos levantados pelo acórdão da DRJ, o comando contido na decisão na execução judicial quanto à decadência, dos recursos no processo de liquidação, e da pendência de apreciação de recurso pelo STJ/STF na liquidação por artigos.

A “*premissa equivocada*”, portanto, não serve como fundamento para os presentes embargos. Quando muito, isso poderá vir a ser apreciado no bojo da alegada omissão.

Contradições

As alegadas contradições, embora objetivamente mencionadas, não são demonstradas analiticamente pela Fazenda Nacional. Sua menção se dá ao final de seu arrazoadado, quando a embargante tem esses pontos por “*demonstrados e configurados*”. São duas as supostas contradições:

- Contradição quanto a definição e aplicação do regime de competência para o reconhecimento de receitas; e
- Contradição quanto aos elementos fáticos dos autos e sua conclusão pela decadência.

Não vislumbro as alegadas contradições.

No que toca à primeira, o acórdão guerreado assim se pronunciou:

Dessa forma, a questão posta preliminarmente é sobre qual o momento em que devem ser escrituradas e reconhecidas as receitas da pessoa jurídica que apuram seus tributos com base no lucro real, e neste caso é importante examinar a legislação vigente, ou seja, o Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, que dispõe:

[...]

Assim, seja na legislação comercial ou na legislação civil, a pessoa jurídica deverá reconhecer as suas receitas pelo regime de competência, aquele em que há o ganho do direito ou valor, independentemente da sua realização em moeda.

[...]

De fato, com a decisão definitiva da ação em seu favor, a Recorrente adquiriu a disponibilidade efetiva sobre o total da condenação, independentemente da ação rescisória impetrada pela Fazenda Nacional com o objetivo de desconstituir o direito ao crédito prêmio de IPI, reconhecido na decisão transitada em julgado.

De se registrar que em 09/12/2005, a ação rescisória transitou em julgado favoravelmente às pretensões da Recorrente, de modo que o direito reconhecido não é mais passível de discussão no âmbito do Poder Judiciário.

[...]

Logo, quando se tornou definitiva a sentença, a Recorrente adquiriu a disponibilidade efetiva do correspondente ao crédito prêmio de IPI, relativo ao período de 1988 a 1998, bem assim os juros de mora devidos até o trânsito em julgado da ação rescisória.

[...]

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal informa que os valores apurados compõem-se de duas partes: "valor nominal" que inclui o crédito prêmio e a correção monetária até dezembro 1998 e, "juros". A primeira parte somou, em dezembro de 1998, a importância de R\$ 592.532.218,10, relativamente aos créditos até então não aproveitados. A parcela dos juros somou a importância de R\$ 131.790.152,79, também em dezembro de 1998. A soma dessas duas parcelas resulta no montante de R\$ 724.322.370,89, valor que foi considerado disponível para compensação.

Com isso, todos os valores compensados no período de apuração em debate, deveriam ter sido reconhecidos como receita no momento em que houve a sua efetiva disponibilidade jurídica, qual seja, ao final do ano-calendário de 2005.

Dessa forma, inquestionavelmente, o fato gerador das receitas que foram objeto de exclusão nos anos-calendários de 2007 a 2011, foi na data em que houve a disponibilidade jurídica da renda, a qual se deu com o trânsito em julgado da ação rescisória e, conseqüentemente, deveria ter sido reconhecida pela contribuinte ao final do ano-calendário de 2005, em respeito às normas legais que determinam o reconhecimento da receita pelo regime de competência.

O acórdão embargado, portanto, fixou o entendimento de necessidade de observância ao regime de competência para o reconhecimento das receitas, independentemente de sua realização em moeda. Fixou também que, no caso concreto, esse momento seria aquele em que transitou em julgado em favor da contribuinte a ação rescisória movida pela Fazenda Nacional (final de 2005), com o que cessou qualquer possibilidade de questionamento judicial quanto ao direito. No que toca aos valores, também o acórdão embargado foi explícito quanto à existência de parcela (R\$ 724 milhões) disponível para compensação, não obstante ainda inconcluso o processo de execução.

Como se vê, houve definição (com base na lei comercial e tributária) do regime de competência e coerente aplicação ao caso concreto, conforme o entendimento majoritário do Colegiado. A primeira alegação de contradição deve, pois, ser rejeitada.

A segunda alegada contradição seria entre os elementos fáticos dos autos e sua conclusão pela decadência.

Observe-se que não é qualquer contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios. Nos termos regimentais anteriormente transcritos, somente são cabíveis os embargos no caso de contradição entre a decisão e seus fundamentos. Ora, os elementos fáticos dos autos não se confundem com os fundamentos da decisão. Os fundamentos da decisão são a apreciação dos aspectos fáticos à luz do direito e dos argumentos aduzidos pelas partes, conforme o entendimento do Colegiado. E essa apreciação, por certo, pode ser diferente daquela desejada pela Fazenda Nacional. Quanto aos elementos fáticos dos autos, quando muito se poderia reclamar que o Colegiado ter-se-ia equivocado ao apreciá-los, mas isso não seria passível de solução pela estreita via dos embargos.

Não demonstrada qualquer contradição entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, também esta alegação deve ser rejeitada.

Obscuridade

Alega a embargante que o acórdão embargado teria sido “*obscuro em sua fundamentação*”.

De idêntica forma ao ocorrido com as alegadas contradições, a obscuridade, embora objetivamente mencionada, não é demonstrada analiticamente pela Fazenda Nacional. Sua menção se dá ao final de seu arrazoado, quando a embargante tem esses pontos por “*demonstrados e configurados*”.

Apenas isto já seria suficiente para a rejeição, de plano, dessa alegação. O excerto do voto condutor do acórdão embargado, anteriormente transcrito, é bastante para demonstrar que os fundamentos da decisão do Colegiado foram expostos com clareza que considero suficiente. Aqui, o que transparece é a irresignação da embargante com a decisão, o que não dá azo à oposição de embargos declaratórios, nos termos regimentais.

Rejeito, pois, essa alegada obscuridade.

Omissão

Resta, afinal, examinar a alegação de omissão, descrita pela embargante como segue:

Não houve nenhuma análise ou menção aos efeitos, para esse reconhecimento do crédito, da execução do julgado, dos valores astronômicos envolvidos, do volume exorbitante dos documentos juntados, da complexidade da liquidação por artigos do crédito-prêmio de IPI, da inexistência de valor mensurável e líquido em 1996 e 2005 – exigidos pelo regime de competência, dos judiciosos argumentos e fatos levantados pelo acórdão da DRJ, o comando contido na decisão na execução judicial quanto à decadência, dos recursos no processo de liquidação, e da pendência de apreciação de recurso pelo STJ/STF na liquidação por artigos.

Esclareça-se desde logo que os “valores astronômicos envolvidos” e o “volume exorbitante dos documentos juntados” ao processo de execução não devem ser, como não foram, objeto de preocupação ou de manifestação por parte do Colegiado administrativo, desde que tais aspectos fazem parte tão somente da lide submetida à apreciação do Poder Judiciário.

No que tange aos efeitos da execução judicial, ainda inconclusa, sobre a autuação aqui discutida, tenho por certo que foram levados em consideração pelo Colegiado, muito embora não no sentido pretendido pela ora embargante.

O trecho do voto condutor do acórdão embargado, anteriormente transcrito, deixa claro que o Colegiado compreendeu e estava ciente de que a execução judicial, com todas as dificuldades e complexidades que lhe são inerentes naquele caso concreto, ainda se encontrava em curso no momento da autuação. Não obstante, entendeu a maioria da Turma Julgadora pela existência de parcela do direito creditório (R\$ 724 milhões) disponível para compensação, leia-se, revestida de liquidez (porque quantificada) e certeza (porque decorrente da decisão judicial de mérito já transitada em julgado). E essa informação foi extraída do Termo de Verificação Fiscal, lavrado pela autoridade autuante. Havendo parcela de crédito líquida e certa, o momento para o reconhecimento da receita correspondente foi tido como aquele em que a ação rescisória transitou em julgado em desfavor da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, afinal, que o exame aprofundado de todos os aspectos pretendidos pela embargante se mostrou desnecessário, desde que os aspectos abordados se mostraram suficientes para fundamentar a decisão. Nesse sentido a jurisprudência administrativa e judicial, a seguir transcrita, a título exemplificativo.

CARF - Acórdão nº 3202-001.615, de 19/03/2015:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

STJ – AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.589 – RJ
(2008/0039202-6) Publicado no DJe em 17/05/2010:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC caso o órgão julgador aprecie todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não lhe sendo imposto responder todas as alegações expendidas pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente.

[..]

Diante disso, considero que inexiste qualquer omissão a ser sanada. De fato, também aqui a pretensão da embargante é de rediscutir questão já decidida administrativamente, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha